

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 309-A, DE 1999

(Do Sr. Virgílio Guimarães)

Institui plebiscito sobre a privatização de empresas estatais do setor hidrelétrico; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 347/99, 388/00, 407/00 e 413/00, apensados (relator: DEP. JOÃO FASSARELLA).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC-948/2001.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 347/99, 388/00, 407/00 e 413/00

III - Na Comissão de Desenvolvimento Economia, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 309, DE 1999

(Do Sr. Virgílio Guimarães e outros)

Institui plebiscito sobre a privatização de empresas estatais do setor hidrelétrico.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado, com fundamento no art. 49, XV, da Constituição Federal, e nos termos da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998, plebiscito para que o eleitorado de todo o País se pronuncie acerca da desestatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco-CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil-ELETRONORTE e de FURNAS Centrais Elétricas.

Parágrafo único. Somente poderão participar da consulta popular de que trata este artigo os eleitores inscritos até cem dias antes do plebiscito.

Art. 2º Consideram-se desestatização, para efeito deste decreto legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 3º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, para que sejam adotadas as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 4º O eleitorado de todo o País será chamado a responder, sim ou não, à seguinte questão: "Você concorda com a privatização das empresas ELETRONORTE, CHESF e FURNAS ?

Art. 5º O TSE regulamentará a presente lei, aplicando-se no que couber a este plebiscito as normas que regeram a plebiscito sobre a forma e sistema de governo, realizado em 1993.

Parágrafo único A data da consulta popular deverá ser fixada para até noventa dias após a publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 6º Até que o resultado das urnas seja devidamente homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ficam sustadas todas as medidas administrativas com vistas à privatização da ELETRONORTE, da CHESF, e de FURNAS, notadamente a que se refere o art. 5º inciso V, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação popular no processo eleitoral de preenchimento dos cargos decisórios do Estado é fator de democracia. Mas a própria prática do regime de governo eletivo obriga a trazer à discussão as suas insuficiências. Ao eleger os governantes, a população não pode fazer mais que escolhas muito gerais para o país; isso não garante uma participação efetiva na elaboração das políticas públicas. Em casos extremos, quando um único tema tem peso excessivo na disputa eleitoral - como tem acontecido, mais de uma vez, no Brasil, com o tema da estabilização de preços - a escolha popular torna-se ainda mais restrita.

Outros métodos de participação popular no processo de elaboração das políticas públicas se mostram indispensáveis para que a democratização do país não pare em patamar tão baixo. É preciso que a esfera pública esteja permanente aberta a intervenção da cidadania – seja pela iniciativa popular de projetos de lei, pela ampla discussão do orçamento público ou por qualquer outra via de participação política permanente das populações, em âmbitos mais amplos ou nos contextos que lhes são mais próximos.

A Constituição Federal previu alguns dos meios de trazer a população à arena decisória em outros momentos que não o da eleição dos governantes. Um desses meios é o plebiscito a respeito de qualquer decisão pública a ser implementada pelo governo. A mera existência do plebiscito implica o reconhecimento, por parte do poder constituinte, da possibilidade de divergência entre o governante eleito e a maioria da população. Neste caso, cumpre resguardar ao eleitorado o direito de se manifestar especificamente sobre o tópico em questão, abrindo-se, inclusive, espaço para que os governantes e seus aliados procurem convencer os eleitores da correção da política que defendem.

O recurso ao plebiscito não tem apenas o mérito de tornar clara a precedência do eleitor sobre o eleito, que, afinal, não é mais que o mandatário do primeiro. Na verdade, o mérito maior do plebiscito é dar abrangência ao debate, chamando a população a dele participar. Para o aprofundamento do processo democrático, não basta reconhecer ao povo o direito de fazer escolhas; é preciso também que o tipo de convivência social e política reinante seja apta a politizar os cidadãos, tornando-os atentos a toda a problemática envolvida na discussão sobre os rumos do país.

Tem-se afirmado repetidamente que, ao escolher o atual governo, o eleitorado legitimou a aplicação de todo o seu programa. A posição democrática seria, portanto, aceitar as decisões governamentais sobre que tipo de política é adequada ao momento do país. Ora, tal tipo de argumento implica um entendimento muito estreito da democracia. Quase se pode dizer que democracia seria, assim, uma forma de afastar a população da maioria das decisões políticas da nação.

O caso que trazemos a plebiscito, além da importância que lhe é intrínseca, pois a privatização de empresas estatais do setor elétrico

é uma decisão de efeitos profundos e imprevisíveis sobre o futuro do país, tem ainda o mérito de iluminar, com um exemplo concreto, alguns aspectos esquecidos do funcionamento real de um regime representativo.

Uma série de fatores levou à eleição dos atuais governantes do Brasil, seja nos Executivos ou nos Legislativos. Obviamente, essa eleição tem um significado político que não se quer desprezar. No entanto, ofenderia o bom senso concluir daí que o eleitorado apoia todas as decisões que explicitamente faziam parte de seus programas de governo (o que, aliás, não foi o caso em muitas decisões governamentais que vieram a público posteriormente). A privatização da Companhia Vale do Rio Doce, por exemplo, foi uma decisão que confrontou claramente a opinião da maioria do povo brasileiro. Não porque foi levada a cabo por um governo eleito, essa decisão deixou de ofender o regime democrático.

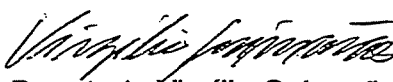
As privatizações pretendidas no setor hidrelétrico não podem prescindir de discussões públicas específicas. É indispensável um amplo processo de discussão que prepare a população para decidir sobre a questão – e é preciso, também, que tal debate não seja meramente retórico, mas culmine pelo reconhecimento prático de que cabe ao povo a decisão final sobre o que fazer. Um dado que merece a atenção dos colegas parlamentares é que não há registro em nenhum país do mundo de empresas hidrelétricas totalmente privatizadas. Não só por ser considerado um setor estratégico para qualquer país, mas, porque há uma compreensão das demais nações, que a água, fonte primária da geração da energia, é um bem universal. Não pertence apenas ao ser humano, mas a todas as espécies vivas, e é de multiuso principalmente na produção de alimentos. Ou seja, quem controla o volume das águas, controla seus usos alternativos: irrigação, piscicultura, turismo, ecossistemas, geração de energia e navegação. O volume de água doce vem diminuindo sensivelmente nos últimos anos em todo o planeta. De toda a água existente no mundo, 97% são de água salgada, 3% de água doce, dos quais 2% estão nas geleiras e apenas 1% está disponível para o uso. Segundo estudos, aproximadamente um terço dos países do mundo enfrentarão problemas com a escassez de água no próximo século. Nesse sentido a entrega das hidrelétricas ao controle do setor privado pode ferir direitos diversos. Os EUA, que é tido como o centro do capitalismo mundial, suas hidrelétricas e os rios que as abastecem são administradas por militares das Forças Armadas.

Ficou comprovado nas privatizações da Vale do Rio Doce, das empresas de telecomunicações, e outras, que o modelo de privatização do governo Fernando Henrique, ao contrário do esperado, precarizou a prestação de serviços à população. Em certos países, onde a cidadania se faz mais presente, a população tem um nível de exigência da prestação de serviços mais rigorosa. No caso do Brasil o que se verifica é que não há organizações de consumidores suficientes para se promover a exigência da qualidade dos serviços, o que acaba permitindo às empresas privatizadas certo descaso pela população, enquanto otimizam o lucro. Pesquisas de opinião pública revelam a insatisfação da população com a privatização de empresas estatais. O plebiscito seria a oportunidade aberta aos cidadãos para se debater francamente e avaliar a privatização do sistema hidrelétrico brasileiro.

Não se trata de contrapor governo a povo. Trata-se, antes, de levar a sério a noção de governo do povo, pelo povo e para o povo. É impressionante a rapidez com que governos eleitos perdem a simpatia da população nos regimes representativos modernos. Como não participa dos processos decisórios, a população dificilmente se sente parte do governo, escolhendo, muitas vezes, apenas aquele que lhe parece o menos pior em determinada circunstância. O processo de democratização tem de caminhar justamente no sentido de reconhecer ao povo seu legítimo direito de estar sempre presente nos processos decisórios da nação.

É hora de colocar em prática outras das dimensões da democracia consagradas pelos constituintes de 1988, além da mera eleição de representantes. O tema da privatização do setor hidrelétrico, pela sua importância para o futuro do país, constitui um excelente começo.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado Virgílio Guimarães

13/10/99
C

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)**Conferência de Assinaturas**

18/10/99 19:16:07

Página: 001

Tipo da Proposição: PDC**Autor da Proposição:** VIRGILIO GUIMARAES E OUTROS**Data de Apresentação:** 13/10/99

Ementa: Projeto de decreto legislativo que institui plebiscito sobre a privatização de empresas estatais do setor hidrelétrico.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	181
Não Conferem	000
Licenciados	003
Repetidas	028
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
3	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
4	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
5	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
6	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
7	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
8	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
9	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
10	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
11	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
12	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
13	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
14	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
15	ÁTILA LINS	PFL	AM
16	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
17	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
18	B. SÁ	PSDB	PI
19	BABÁ	PT	PA
20	BASÍLIO VILLANI	PSDB	PR
21	BETINHO ROSADO	PFL	RN
22	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
23	BISPO WANDERVAL	PL	SP
24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
25	CABO JÚLIO	PL	MG
26	CAIO RIELA	PTB	RS
27	CARLITO MERSS	PT	SC

28	CARLOS BATATA	PSDB	PE
29	CARLOS SANTANA	PT	RJ
30	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
31	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
32	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
33	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
34	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
35	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
36	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
37	DE VELASCO	S. PART.	SP
38	DELFIN NETTO	PPB	SP
39	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
40	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
41	DJALMA PAES	PSB	PE
42	DR. ROSINHA	PT	PR
43	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
44	EDUARDO JORGE	PT	SP
45	ELISEU MOURA	PPB	MA
46	ENIO BACCI	PDT	RS
47	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
48	ESTHER GROSSI	PT	RS
49	EULER MORAIS	PMDB	GO
50	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
51	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
52	FERNANDO FERRO	PT	PE
53	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
54	FERNANDO MARRONI	PT	RS
55	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
56	FLÁVIO DERZI	PMDB	MS
57	FRANCISCO COELHO	PFL	MA
58	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
59	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
60	GERALDO MAGELA	PT	DF
61	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
62	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
63	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
66	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
67	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
68	IARA BERNARDI	PT	SP
69	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
70	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
71	IGOR AVELINO	PMDB	TO
72	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
73	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
74	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
75	JAIR MENEGUELLI	PT	SP

76	JOÃO CALDAS	PL	AL
77	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
78	JOÃO COSER	PT	ES
79	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
80	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
81	JOÃO MAGNO	PT	MG
82	JOÃO PAULO	PT	SP
83	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
84	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PPB	BA
85	JORGE COSTA	PMDB	PA
86	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
87	JORGE WILSON	PMDB	RJ
88	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
89	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
90	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
91	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
92	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
93	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
94	JOSÉ MACHADO	PT	SP
95	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
96	JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO	PDT	SP
97	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
98	LINCOLN PORTELA	PST	MG
99	LINO ROSSI	PSDB	MT
100	LUCI CHOINACKI	PT	SC
101	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
102	LUÍS EDUARDO	S. PART.	RJ
103	LUIZ MAINARDI	PT	RS
104	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
105	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
106	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
107	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
108	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
109	MÁRCIO MATOS	PT	PR
110	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
111	MARCOS ROLIM	PT	RS
112	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
113	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
114	MILTON TEMER	PT	RJ
115	MUSSA DEMES	PFL	PI
116	NELSON MEURER	PPB	PR
117	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
118	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
119	NILSON MOURÃO	PT	AC
120	NILSON PINTO	PSDB	PA
121	NILTON BAIANO	PPB	ES
122	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
123	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG

124	OLIVEIRA FILHO	PPB	PR
125	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
126	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
127	OSVALDO REIS	PMDB	TO
128	PADRE ROQUE	PT	PR
129	PAES LANDIM	PFL	PI
130	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
131	PASTOR VALDECI PAIVA	S. PART.	RJ
132	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
133	PAULO DELGADO	PT	MG
134	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
135	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
136	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
137	PAULO LIMA	PMDB	SP
138	PAULO PAIM	PT	RS
139	PAULO ROCHA	PT	PA
140	PEDRO CELSO	PT	DF
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
143	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
144	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
145	PEDRO WILSON	PT	GO
146	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
147	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
148	REMI TRINTA	PST	MA
149	RENATO VIANNA	PMDB	SC
150	RICARDO BERZOINI	PT	SP
151	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
152	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
153	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
154	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
155	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
156	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
157	RUBENS FURLAN	PPS	SP
158	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
159	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
160	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
161	SERAFIM VENZON	PDT	SC
162	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
163	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
164	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
165	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
166	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
167	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
168	TELMA DE SOUZA	PT	SP
169	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
170	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
171	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ

172	WALDIR PIRES	PT	BA
173	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
174	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
175	WALTER PINHEIRO	PT	BA
176	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
177	WELLINGTON DIAS	PT	PI
178	WILSON BRAGA	PFL	PB
179	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
180	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
181	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ANTÔNIO JOAQUIM	PSDB	MT
2	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
3	MARCELO CASTRO	PMDB	PI

Assinaturas Repetidas

1	CARLOS SANTANA	PT	RJ
2	CARLOS SANTANA	PT	RJ
3	DE VELASCO	S. PART.	SP
4	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
5	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
6	GERALDO MAGELA	PT	DF
7	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
8	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
9	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
10	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
11	JOÃO COSER	PT	ES
12	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
13	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
14	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
15	JOSÉ MACHADO	PT	SP
16	LUÍS EDUARDO	S. PART.	RJ
17	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
18	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
19	NILSON PINTO	PSDB	PA
20	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
21	PAULO ROCHA	PT	PA
22	PEDRO WILSON	PT	GO
23	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
24	REMI TRINTA	PST	MA
25	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
26	TELMA DE SOUZA	PT	SP
27	WELLINGTON DIAS	PT	PI
28	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

.....

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

REGULAMENTA A EXECUÇÃO DO
DISPOSTO NOS INCISOS I, II E III DO
ART.14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- I - fixar a data da consulta popular;
 - II - tornar pública a cédula respectiva;
 - III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
 - IV - assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.
-
-

LEI Nº ~~9.491~~, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997

ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS
AO PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO, REVOGA A LEI Nº
8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

- I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;
- II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;
- III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;
- IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização:

- a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;
- b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do art.62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

.....

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS. 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961, Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, Centrais Elétricas Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, Cia. Hidroelétrica

do São Francisco - CHESF e Furnas Centrais Elétricas S/A, mediante operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital, ou constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada a criação das seguintes sociedades:

I - até seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROBRÁS, que terão por objeto principal deter participação acionária nas companhias de geração criadas conforme os incisos II, III e V, e na de geração relativa à usina hidrelétrica de Tucuruí, de que trata o inciso IV;

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

III - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação da Furnas Centrais Elétricas S/A, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

IV - seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, sendo duas para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e Boa Vista, uma para a geração pela usina hidrelétrica de Tucuruí, uma para a geração nos sistemas elétricos dos Estados do Acre e Rondônia, uma para geração no Estado do Amapá e outra para a transmissão de energia elétrica;

V - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação da CHESF, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica.

§ 1º As operações de reestruturação societária deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e submetidas à respectiva assembléia geral pelo acionista controlador.

§ 2º As sociedades serão formadas mediante versão de moeda corrente, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das companhias envolvidas na operação.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 347, DE 1999

(Do Sr. Haroldo Lima)

Condiciona a privatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco a uma consulta prévia junto a população dos estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela empresa.

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

O Congresso Nacional, nos termos do art. 49 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, decreta:

Art. 1º. Os atos do Poder Executivo relacionados com o processo de cisão e/ou privatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, dependerão de prévia consulta à população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF.

Art. 2º. A consulta prevista no art. 1º deste decreto deverá ser feita na forma de **“plebiscito sobre a privatização da CHESF”** junto a população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF.

Art. 3º. Ficam suspensos, até a realização da consulta prevista no art. 2º desse decreto, todos os atos do Poder Executivo relacionados com a cisão e/ou privatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF.

Art. 5º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica encerram componente social de vasto alcance, de tal forma que a CHESF, exercendo tais atividades no Nordeste, transformou-se numa empresa identificada com os anseios da região, impulsionadora de seu progresso e de seu desenvolvimento.

Há 50 anos a CHESF é responsável pela geração e transmissão de energia para todo o Nordeste. Foi o primeiro empreendimento estatal do setor elétrico no Brasil e a primeira empresa nacional a construir uma grande hidrelétrica, a Usina de Paulo Afonso I. Nesses 50 anos, a CHESF cresceu e, com suas 14 usinas hidrelétricas entre os estados da Bahia e Piauí, duas termelétricas e 75 subestações, transformou-se na maior empresa brasileira em termos de capacidade instalada de geração, com mais de 90% de sua energia gerada proveniente do complexo hidrelétrico do Rio São Francisco.

Junto com a CHESF e o rio São Francisco, cresceu e desenvolveu-se também o Nordeste, com seus 45 milhões de habitantes, sua área de 1.556.001 KM² e com seu PIB que registrou nos últimos 30 anos um crescimento anual de 5,3%, superior à média nacional de 4,6%.

Não se pode admitir a entrega nas mãos de grupos privados do controle das águas de um rio de integração nacional, que corta toda a região do “Polígono das Secas”, garante a sustentação de 446 municípios localizados nos 630 mil KM² que formam a Bacia do São Francisco, onde vivem aproximadamente 14 milhões de brasileiros.

A CHESF é hoje um marco da engenharia nacional, detentora do mais elevado nível tecnológico, suprindo o mercado nordestino com alto padrão de qualidade e desempenhando um papel de equilíbrio entre seus estados. Sua cisão é uma temeridade que provocará graves problemas econômicos e, certamente, ocasionará verdadeiros desastres ecológicos, vez que o uso das águas do São Francisco ficará voltado exclusivamente para a geração do lucro.

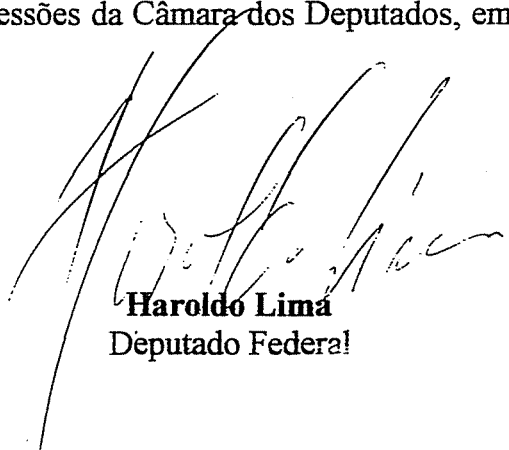
A CHESF é uma empresa que difere das demais geradoras de energia elétrica existentes no país. É uma estatal identificada com o Nordeste, onde desenvolve um papel de equilíbrio entre os estados. Gera energia para diferentes concessionárias de distribuição, algumas delas privadas, outras deficitárias, mas a todas assegura o acesso à energia elétrica gerada, pois se assim não o fizer estaria prejudicando a população que nada tem a ver com o deficiente gerenciamento das concessionárias. Com exceção da Usina de Boa Esperança, no rio Parnaíba, suas usinas operam em cascata, ao longo do rio São Francisco, o que exige um cuidadoso trabalho de controle das águas do Velho Chico, de forma que os reservatórios de Três Marias, Sobradinho e Itaparica sejam utilizados por todas as outras usinas. Esse rigoroso controle é que permite à

CHESF administrar com sucesso os longos períodos de estiagem, ora reduzindo a geração de uma usina e ampliando de outra, ora fazendo o inverso.

Dividida a CHESF e com suas usinas nas mãos de grupos privados diferentes, o cuidadoso trabalho de controle das águas do rio São Francisco não será mais prioridade, pois cada um querará tirar mais proveito da usina que controla e jamais admitirá a hipótese de reduzir sua capacidade de geração de energia elétrica para beneficiar um concorrente. Com todos tentando tirar o máximo de proveito das águas do rio São Francisco as consequências serão catastróficas, com desastres ecológicos e com o desabastecimento de água das centenas de municípios situados ao longo do rio.

O presente Decreto Legislativo leva em conta exatamente esses aspectos ao convocar o povo nordestino para que, um plebiscito, se manifeste sobre a privatização da CHESF.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 16 de novembro de 1999.



Haroldo Lima
Deputado Federal

16/11/99

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDL”

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

REGULAMENTA A EXECUÇÃO DO
DISPOSTO NOS INCISOS I, II E III DO ART. 14
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º. O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º. O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 388, DE 2000
(Do Sr. Sérgio Novais e outros)

Convoca plebiscito para o eleitorado dos estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) para opinar sobre a privatização da empresa.

(APENSE-SE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 309, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado, com fundamento no art. 49, XV, da Constituição Federal, e nos termos da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998, plebiscito para aferir a opinião do eleitorado dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) sobre a conveniência de se privatizar a empresa.

Art. 2º O eleitorado dos Estados referidos no artigo anterior será chamado a responder à seguinte questão: "A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco deve ser privatizada?"

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

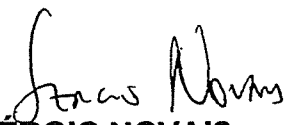
As atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica apresentam relevante componente social. Sua descontinuidade e sua variação, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, repercutem imediatamente no universo consumidor e, em consequência, em toda a população atendida.

Tal é o caso ocorrente em que, além da pequena participação de terceiros, a maior parte das atividades, em praticamente todos os Estados do Nordeste e norte de Minas Gerais, é exercida pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) e que, para acentuar a singularidade da situação, a quase totalidade da geração apóia-se no potencial hidráulico do rio São Francisco.

Sobrecaindo as consequências de eventuais acertos ou desacertos, na hipótese de sua privatização, imediatamente sobre a população, nada mais razoável que ela seja chamada a opinar sobre a matéria, através de plebiscito.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala da Sessões, em de de 1999.


Deputado SÉRGIO NOVAIS

13/01/2000

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

REGULAMENTA A EXECUÇÃO DO
DISPOSTO NOS INCISOS I, II E III DO ART.
14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 2º - Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

.....

.....

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 407, DE 2000
(Do Sr. Clementino Coelho)

Proíbe a transferência do controle acionário da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF.

(APENSE-SE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 309, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, a qualquer tempo, a transferência do controle acionário da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF.

Art. 2º Tornam-se sem efeito todas as medidas que tenham por finalidade a transação proibida nos termos do artigo anterior e que hajam sido efetuadas até a entrada em vigor deste decreto legislativo.

Art. 3º Revoga-se o inciso V, do Decreto nº 1.503, de 25 de maio de 1995, no qual inclui a CHESF no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O arcabouço legal vigente, v.g. a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, condiciona o aproveitamento da água às prioridades de usos estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos, observando-se sempre a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso. Em qualquer caso, o aproveitamento desses recursos deve preservar as características do seu uso múltiplo.

O Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 20 de julho de 1934), em vigor, por sua vez, estabelece que os aproveitamentos de energia hidráulica somente se darão quando satisfeitas as seguintes exigências acauteladoras dos interesses gerais:

- a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;
- b) da salubridade pública;
- c) da navegação;
- d) da irrigação;
- e) da proteção contra as inundações;
- f) da conservação e livre circulação do peixe;
- g) do escoamento e rejeição das águas.

Disso decorre que a alienação de uma usina ou de um parque gerador de energia hidrelétrica tem como condicionante maior a impossibilidade de contratar-se uma vazão mínima ou estabelecer-se uma capacidade de geração de molde a estipular-se um preço de venda.

Tal condicionante avulta-se no caso da CHESF, uma vez que a quase totalidade de seu parque gerador alicerça-se no potencial hidráulico do rio São Francisco, único curso d'água de porte a cortar as terras semi-áridas do Nordeste brasileiro.

Diferentemente das demais regiões do País, os poucos recursos hídricos disponíveis no Nordeste, mercê do clima aí reinante, tendem a ser direcionados para a dessedentação humana e animal; para a irrigação e, no caso do rio São Francisco, também para a navegação, conservação e livre circulação da fauna fluvial.

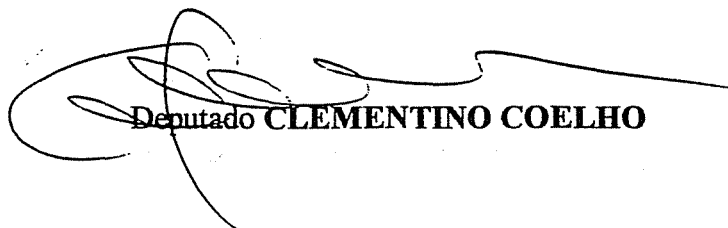
Tais situações implicam uma drástica diminuição do preço de venda do parque gerador da CHESF, tornando sua eventual alienação ato de extremo prejuízo ao patrimônio nacional.

Por outro lado, a transferência da propriedade da CHESF para a iniciativa privada ensejaria que, ocorrendo condições climáticas ou conjuntura adversa e, sendo determinada drástica redução na capacidade de geração de energia elétrica, nos termos e na forma estabelecidos na legislação vigente, contenciosos fossem estabelecidos, com extremo prejuízo para o povo nordestino, seja na condição de consumidor de energia elétrica, seja na de beneficiário dos demais usos dos recursos hídricos representados pelas águas do rio São Francisco.

Este projeto de decreto legislativo busca sustar medidas em desenvolvimento, especialmente o inciso V, do Decreto nº 1.503, de 25 de maio de 1995, no qual inclui a CHESF no Programa Nacional de Desestatização (PND), e obstar definitivamente a transferência do controle acionário da CHESF, tendo em vista a impossibilidade de fixar-se uma capacidade geradora mínima, o que, repetimos, impede que se confira um preço justo ao patrimônio da empresa, e evitar-se que o estabelecimento de contendas e disputas judiciais venha obstar o uso múltiplo das águas do São Francisco, dificultando, mais do que o faz a natureza, a vida de milhões de brasileiros, cujos anseios maiores são o serem tratados com a dignidade que merecem e o poderem concorrer mais e mais para o desenvolvimento do Brasil.

É imbuído da mais firme convicção de que a iniciativa ora proposta, sobre observar as normas e princípios legiferantes, consulta os mais lícitos interesses nacionais, merecendo, portanto, o mais vibrante apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 17 de 02 de 2000.



Deputado CLEMENTINO COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO Nº 1.503, DE 25 DE MAIO DE 1995

INCLUI EMPRESAS NO PROGRAMA
NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND.

Art. 1º Ficam incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, para os fins da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, as empresas:

- I - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS;
 - II - FURNAS - Centrais Elétricas S.A.;
 - III - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE;
 - IV - Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL;
 - V - Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF.
-
-

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, REGULAMENTA O INCISO XIX DO ART.21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ALTERA O ART.1 DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE MODIFICOU A LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

TÍTULO I **DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

CAPÍTULO I **DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

.....

DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934

CÓDIGO DE ÁGUAS

DECRETA O CÓDIGO DE ÁGUAS.

LIVRO I ÁGUAS EM GERAL E SUA PROPRIEDADE

TÍTULO I ÁGUAS, ÁLVEO E MARGENS

CAPÍTULO I ÁGUAS PÚBLICAS

Art. 1º As águas públicas podem ser de uso comum ou dominicais.

Art. 2º São águas públicas de uso comum:

a) os mares territoriais, nos mesmos incluídos os golfos, baías, enseadas e portos;

- b) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis;
- c) as correntes de que se façam estas águas;
- d) as fontes e reservatórios públicos;
- e) as nascentes quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituam o "caput fluminis";
- f) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluviabilidade.

§ 1º Uma corrente navegável ou fluviável se diz feita por outra quando se torna navegável logo depois de receber essa outra.

§ 2º As correntes de que se fazem os lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis serão determinadas pelo exame de peritos.

§ 3º Não se compreendem na letra b deste artigo os lagos ou lagoas situados em um só prédio particular e por ele exclusivamente cercado, quando não sejam alimentados por outra corrente de uso comum.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 413, DE 2000
(Da Sra. Jandira Feghali)

Condiciona a cisão e privatização da Companhia Furnas Centrais Elétricas S.A. a uma consulta prévia junto a população dos estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela empresa.

(APENSE-SE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 309, DE 1999.)

O Congresso Nacional, nos termos do art. 49 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, decreta:

Art. 1º. Os atos do Poder Executivo relacionados com o processo de cisão e/ou privatização da Companhia Furnas Centrais Elétricas S.A., dependerão de prévia consulta à população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela Companhia Furnas Centrais Elétricas S.A..

Art. 2º. A consulta prevista no art. 1º deste decreto deverá ser feita na forma de **“plebiscito sobre a privatização de Furnas Centrais Elétricas S.A.”** junto a população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela Companhia Furnas Centrais Elétricas S.A..

Art. 3º. Ficam suspensos, até a realização da consulta prevista no art. 2º desse decreto, todos os atos do Poder Executivo relacionados com a cisão e/ou privatização da Companhia Furnas Centrais Elétricas S.A..

Art. 5º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica encerram componente social de vasto alcance, de tal forma que Furnas Centrais Elétricas S.A., exercendo tais atividades no Sudeste, Centro Oeste, Sul, Distrito Federal e Tocantins, transformou-se numa empresa identificada com os anseios dessas regiões, impulsionadora de seu progresso e de seu desenvolvimento.

Dividir e privatizar Furnas Centrais Elétricas S.A. coloca sob risco o país e a sociedade. O apagão ocorrido no dia 11 de março de 1999 mostrou à população o que significa privatizar o setor elétrico. Até hoje, o Operador Nacional do Sistema-ONS, empresa privada, não chegou a conclusão se o apagão foi provocado por um raio em Bauru/SP ou se foi um problema técnico. Enquanto isso, os prejuízos ocorridos na indústria, comércio, agricultura e o desconforto de milhões de brasileiros com o incidente ficam por conta da população.

É nesse contexto que o governo federal quer complementar a privatização do setor elétrico e investe contra Furnas Centrais Elétricas S.A.. Através do Ministério das Minas e Energias e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, a proposta é dividir Furnas Centrais Elétricas S.A. em três empresas: Furnas Centrais Elétricas S.A. Geração 1 (FG1), Furnas Centrais Elétricas S.A. Geração 2 (FG2) e Furnas Centrais Elétricas S.A. Transmissão.

A cisão daria origem a Furnas Centrais Elétricas S.A. Geração 1 (FG1), a mais rentável e atrativa ao capital privado e com ampla capacidade de geração de lucro. Furnas Centrais Elétricas S.A. Geração 2 (FG2) ainda tem seus investimentos sendo amortizados. Nesse caso, a privatização teria como consequência imediata a elevação dos custos da energia em quase 100%, recaindo esses valores sobre os consumidores residenciais, indústrias ou mesmo públicos. A terceira seria Furnas Centrais Elétricas S.A. Transmissão, a parte menos rentável e atraente do sistema ao capital privado. A aquisição dessa parte exigirá muitos investimentos e a lucratividade será baixa ou deficitária. Como contra partida, seus custos seriam elevadíssimos e o consumidor pagaria com a elevação tarifária.

Furnas Centrais Elétricas S.A. é uma empresa estratégica para o país. Fornece 88% da energia consumida pelo Rio de Janeiro, 45% de São Paulo, 95% do Distrito Federal, 82% do Espírito Santo, 38% de Goiás e 45% de Minas Gerais. Esses estados representam 65% do Produto Interno Bruto-PIB e 55% dos consumidores brasileiros. Furnas Centrais Elétricas S.A. é responsável pelo abastecimento de 43% do consumo nacional de energia.

Foi criada pelo Governo Juscelino Kubitschek, em 1957, para suprir a necessidade de energia às novas indústrias que se instalavam no centro-sul do país. As empresas concessionárias (privadas) não conseguiam expandir seu parque gerador e acompanhar as taxas de crescimento da economia. Havia o risco de racionamento. Com Furnas Centrais Elétricas S.A., o país ampliou em 33% sua capacidade de geração de energia.

Nos últimos três anos, sua capacidade geradora foi ampliada em 22%. É uma empresa rentável e nesse último período tem obtido os melhores desempenhos de sua história. Em 96, alcançou um lucro líquido de R\$ 335 milhões, em 97 foram R\$ 361

milhões e em 98, o rendimento subiu para R\$ 453 milhões.

Os estados seriam imensamente prejudicados. No caso do Rio de Janeiro, por exemplo, a situação ficaria extremamente crítica pois trata-se de um estado importador de energia, dependente essencialmente de Furnas Centrais Elétricas S.A.. A cisão da empresa coloca sob risco o desenvolvimento e abastecimento do Rio, que já foi gravemente atingido pelo apagão. O estado precisa de fontes de energia próprias que melhore sua geração, inclusive com as usinas nucleares. No entanto, o governo federal corta investimentos e não se sensibiliza com o prejuízo que se intensificará.

A cisão de Furnas Centrais Elétricas S.A. não encontra respaldo técnico de estudiosos e especialistas do setor. Oferece um grave risco ao abastecimento de energia na principal região industrial e econômica do país. O controle da energia foi privatizado e em poucos tempo ocorreu o apagão. Isso demonstra o potencial de risco a que a população e o país estão submetidos.

Com a cisão e a privatização de Furnas Centrais Elétricas S.A., o risco será infinitamente multiplicado. Haverá a pulverização do sistema de Furnas Centrais Elétricas S.A. exatamente quando as novas descobertas tecnológicas apontam em sentido contrário. Uma reunião, promovida pelo Ministério das Minas e Energia a fim de debater a questão, mostrou que há muito o assunto é extremamente polêmico.

Os governadores Anthony Garotinho (RJ) e Itamar Franco (MG) já se colocaram contra a cisão e a privatização, posição compartilhada pelos secretários de energia desses estados, Wagner Victor Granja e Paulino Cícero de Vasconcelos. A população não foi ouvida, mas foi atingida pelo apagão.

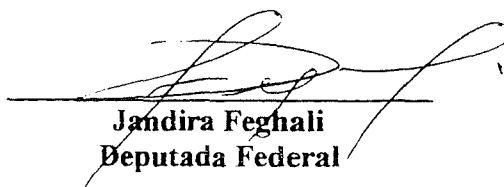
A cisão e a privatização representa um contrasenso. Os Estados Unidos da América, que mantém 95% de suas geradoras nas mãos do Estado, caminham em sentido inverso, verticalizam e centralizam cada vez mais as atividades e o controle. Em todo o mundo, os principais movimentos empresariais na área de energia elétrica e em outros setores, apontam para fusões e megafusões de empresas. Essa é a forma de enfrentar a concorrência, gerar competitividade e melhorar os serviços prestados.

O aumento de tarifa para o consumidor também é evidente. Furnas Centrais Elétricas S.A. vende energia elétrica pela metade do preço da Light que, privatizada, cobra uma das tarifas mais elevadas do mundo. Outro aspecto é que Furnas Centrais Elétricas S.A. tem atuação destacada na área de controle de cheias, irrigação, abastecimento de água potável, navegação, recreação e no desenvolvimento integrado dessas regiões. O leitor poderá imaginar o compromisso das empresas com aplicação de capital nessas áreas que não dão lucro. O capital privado visa ao lucro fácil e rápido. Normalmente não investe em infra-estrutura. Furnas Centrais Elétricas S.A. exige que todos os seus projetos sejam feitos por empresas brasileiras, o que favorece a geração de renda, emprego e o desenvolvimento de tecnologia nacional.

Privatizar é retirar do controle público o fluxo dos rios, o abastecimento de água, parte do meio ambiente e da natureza. Esses são bens e patrimônios da sociedade. Outro aspecto é que Furnas Centrais Elétricas S.A. é lucrativa, estratégica ao desenvolvimento nacional e ao abastecimento de energia para a indústria, comércio, agricultura e residências de 70 milhões de consumidores. Precisa de novos investimentos, obras emergenciais e reforço de atendimento nos estados para evitar riscos de racionamento ou desabastecimento.

O presente Decreto Legislativo leva em conta exatamente esses aspectos ao convocar o povo do Sudeste, Centro-Oeste, Sul, Distrito Federal e Tocantins para que, um plebiscito, se manifeste sobre a privatização de Furnas Centrais Elétricas S.A..

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 30 de março de 2000.



Jandira Feghali
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

REGULAMENTA A EXECUÇÃO DO DISPOSTO NOS INCISOS I, II E III DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 309/99 (Aposos os PDLs nº 347/99, nº 388/2000, 407/2000 e nº 413/2000)

Institui plebiscito sobre a privatização de empresas estatais do setor hidrelétrico.

Autores: Sr. Virgílio Guimarães e outros

Relator: Sr. João Fassarella

I - RELATÓRIO

A proposição pretende convocar plebiscito para que os eleitores do País se pronunciem sobre a desestatização das hidrelétricas do São Francisco (CHESF), do Norte do Brasil (ELETRONORTE) e FURNAS com base no art. 49, XV, Constituição Federal e nas Leis nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Para terem o direito de participar, os eleitores terão o prazo de 100 (cem) dias antes da data de realização do plebiscito para se inscreverem e o Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação do ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE para as devidas providências. A regulamentação deste projeto de decreto legislativo será feita pelo Tribunal nos mesmos moldes que forem obedecidos para o plebiscito sobre a forma e o sistema de governo, realizado em 1993, tendo sido estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação do presente documento legal, para a data de realização da consulta popular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O eleitorado será convocado para responder “sim” ou “não” à pergunta: “Você concorda com a privatização das empresas ELETRONORTE, CHESF e FURNAS?”.

Até que o resultado das urnas seja homologado e proclamado pelo TSE ficam sustadas todas as medidas administrativas para a privatização daquelas empresas.

Foram apensados à proposição principal os Projetos de Decreto Legislativo nº 347/99, do Sr. Haroldo Lima, nº 388/2000, do Sr. Sérgio Novais e outros, nº 407/2000, do Sr. Clementino Coelho e nº 413/2000, da Sra. Jandira Feghali. Os três primeiros referem-se à privatização da CHESF, sendo que os de nº 347/99 e 388/2000 determinam a convocação de plebiscito para decidir a questão, e o de nº 407/2000 proíbe terminantemente a operação. Já o de nº 413/2000, estabelece a realização de plebiscito referente à privatização de Furnas Centrais Elétricas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao ser convocada a dar parecer sobre essa matéria, como estabelece o Regimento Interno da Casa, deve opinar sobre o mérito que lhe concerne da proposição. Matéria polêmica no cenário nacional, a desestatização das empresas hidrelétricas CHESF, FURNAS e ELETRONORTE suscitou e ainda prossegue suscitando elementos “pró” e “contra” a venda desses patrimônios estatais. Nesse sentido, optamos por apresentar nosso voto seguindo duas linhas de argumentação econômica: uma, que trata da decisão de cisão dessas empresas, como anuncia o governo federal, para efeito de privatização; outra, que aborda os efeitos sobre as economias das regiões que serão afetadas pelo fracionamento daqueles ativos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sobre a cisão daquelas empresas para posterior privatização, deve-se chamar a atenção, em primeiro lugar, sobre o desequilíbrio do gerenciamento e fornecimento de energia elétrica que será imediatamente provocado nas regiões que detêm as usinas. A geração de energia, em parte significativa dos casos contemplados para a privatização, estará concentrada nas primeiras usinas localizadas à montante dos mananciais d'água respectivos que servem aos sistemas regionais. Qualquer aumento ou diminuição na oferta de energia por uma dessas empresas, especialmente aquelas a montante dos sistemas, seja para manutenção técnica, reparos localizados ou operações correlatas, acaba prejudicando consideravelmente a eficiência hidráulica final, afetando, em consequência, o consumo d'água nas demais áreas.

O controle, o gerenciamento e a resolução desses problemas e de outros similares não serão melhor operacionalizados se entregues a várias empresas privadas, atomizadas, espalhadas pelos sistemas regionais. As perdas econômicas causadas por desequilíbrios dessa ordem deverão ser repassadas aos consumidores, seja através de oscilações ou quedas de energia, seja através de majoração intermitente nas tarifas. Além da redução da arrecadação do ICMS em muitos municípios como consequência do próprio fracionamento das empresas-mães, ao se alterar o processo de distribuição do consumo de energia pelas novas operadoras do sistema. Ambos os efeitos causam prejuízos consideráveis à população, ao fornecimento de energia, ao consumo e à produção.

De outro lado, ao fim e ao cabo, o retalhamento do sistema hidrelétrico em várias empresas, mais além dos efeitos acima considerados, vai acabar levando, de fato, à privatização dos mananciais d'água que servem às empresas-mãe – CHESF, ELETRONORTE e FURNAS. Em outras palavras, boa parte de trechos, por exemplo, dos rios São Francisco (Usinas de Paulo Afonso, Sobradinho e Xingó, entre outras), Amazonas (Usina de Tucuruí) Paranaíba (Usina de Itumbiara), Rio Grande (Usina de Peixoto), estarão sob o controle de grupos privados.

A privatização dos mananciais d'água, por seu turno, afronta diretamente o art. 176 da Constituição Federal, o qual estabelece que os **“os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União”**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como os grupos privados procuram ir atrás do lucro efetivo nos respectivos negócios e não se preocupam com o custo social dos empreendimentos dessa natureza, papel que é próprio do Estado, é de se esperar que as tarifas de energia elétrica fiquem mais sensíveis a aumentos periódicos, que os serviços fiquem mais sujeitos a “apagões” ou oscilações repentinas, que algumas regiões acabem sendo melhor servidas de energia que outras – devido à divisão dos trechos dos mananciais d’água para a privatização anunciada.

Polêmica, portanto, é a privatização do sistema hidrelétrico brasileiro. Nos EUA e Canadá, por exemplo, não obstante serem referências de economias de mercado, houve a opção política pela permanência dos sistemas hidrelétricos em poder do Estado, chegando, inclusive, a ser efetuada, no caso da Hoover Dam – represa americana –, a reversão da propriedade privada para estatal. A Tennessee Valley Authority, estatal americana ainda hoje responsável pela exploração do rio Tennessee, serviu de modelo para vários países, inclusive para o sistema estatal vigente no Brasil. Por outro lado, a empresa Hidro-Quebec, canadense, permanece em mãos do Estado. O que leva, portanto, o BNDES e o Conselho Nacional de Desestatização a optarem pela privatização de sistemas hidrelétricos como CHESF, ELETRONORTE e FURNAS?

Cabe registrar, por fim, que muitas serão ainda as conseqüências sociais, incluindo impactos ambientais, com a cisão daquelas empresas-mãe. O aspecto mais perverso da cisão é que o projeto despreza funções sociais como a irrigação e o abastecimento d’água em muitas localidades vizinhas aos rios que detêm as usinas. Os afluentes desses rios abrigam milhões de famílias que vivem de economia de subsistência, de projetos agrícolas específicos, de projetos de reprodução de peixes e de manutenção de pesca como fonte de trabalho e renda. A CHESF, ELETRONORTE e FURNAS têm cuidado com atenção desse problemas, inclusive com a manutenção de projetos que tratam da recuperação, correção e melhor distribuição de mananciais d’água e solo, bem como de preservação do meio ambiente.

Por todas essas razões, optamos por apoiar o projeto de decreto legislativo nº 309/99 por considerá-lo oportuno, estratégico, urgente e fundamental para o destino de parte considerável da economia regional do País. É necessário que a população seja ouvida com relação à decisão iminente de privatização de hidrelétricas que já se tornaram partes integrantes da vida de muitas comunidades brasileiras, da economia de várias regiões, da arrecadação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de inúmeros municípios. Essas empresas, além de cuidarem de área estratégica ao desenvolvimento de qualquer país, têm demonstrado em todos esses anos serem superavitárias, mostrando, portanto, eficiência, produtividade e lucratividade. E o instrumento constitucional do plebiscito está aí justamente para ser utilizado em ocasiões como essa.

Quanto às proposições apensadas, entendemos que sua finalidade está plenamente atendida pelo PDL nº 309/99, cujo escopo é mais abrangente e prevê a realização de plebiscito para a privatização da CHESF, da ELETRONORTE e de FURNAS. Por outro lado, a simples proibição, como consta do PDL nº 407/2000, não nos parece atender aos melhores interesses do País e nada garante que represente os desejos do povo nordestino, diretamente interessado na questão.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 309/99, na forma do substitutivo que apresentamos, onde se procede apenas a alterações de técnica legislativa, e pela rejeição dos apensos Projetos de Decreto Legislativo nº 347/99, nº 388/2000, nº 407/2000 e nº 413/2000.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.


Deputado JOÃO FASSARELLA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 309/99
(Do Sr. Virgílio Guimarães e outros)**

**Institui plebiscito sobre a
privatização de empresas estatais do
setor hidrelétrico**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado, com fundamento no art. 49, XV, da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, plebiscito para que o eleitorado de todo o País se pronuncie sobre a desestatização da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE e de FURNAS – Centrais Elétricas.

§ 1º Somente poderão participar do plebiscito os eleitores inscritos até 100 (cem) dias antes da data de realização da consulta popular.

§ 2º Considera-se desestatização, de acordo com o *caput* deste artigo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 2º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE para que sejam adotadas as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º O TSE regulamentará o presente projeto de decreto legislativo aplicando-se à realização do ato convocatório, no que couber, as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

normas que regeram o plebiscito sobre a forma e sistema de governo, realizado em 1993.

§ 2º A data da consulta popular deverá ser fixada para até 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Até que o resultado das urnas seja devidamente homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ficam sustadas todas as medidas administrativas com vistas à privatização da CHESF, da ELETRONORTE e de FURNAS, notadamente a que se refere o art. 5º, inciso V, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

00532700.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 309, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 309/99, com substitutivo e pela rejeição dos PDC's 347/99, 388/00, 407/00 e 413/00, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Fassarella, contra os votos dos Deputados Rubem Medina e Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Armando Monteiro, Clementino Coelho, Gerson Gabrielli, João Caldas, João Fassarella, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Luiz Mainardi, Maria Abadia, Marisa Serrano, Nelson Proença, Raimundo Colombo, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 309, DE 1999
(Do Sr. Virgílio Guimarães e outros)

Institui plebiscito sobre a
privatização de empresas estatais do setor
hidrelétrico.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado, com fundamento no art. 49, XV, da Constituição Federal e nos termos da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998, plebiscito para que o eleitorado de todo o País se pronuncie sobre a desestatização da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE e de FURNAS - Centrais Elétricas.

§ 1º Somente poderão participar do plebiscito os eleitores inscritos até 100 (cem) dias antes da data de realização da consulta popular.

§ 2º Considera-se desestatização, de acordo com o caput deste artigo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE para que sejam adotadas as providências a que alude o art. 8º da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º O TSE regulamentará o presente projeto de decreto legislativo aplicando-se à realização do ato convocatório, no que couber, as normas que regeram o plebiscito sobre a forma e sistema de governo, realizado em 1993.

§ 2º A data da consulta popular deverá ser fixada para até 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Até que o resultado das urnas seja devidamente homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ficam sustadas todas as medidas administrativas com vistas à privatização da CHESF, da ELETRONORTE e de FURNAS, notadamente a que se refere o art. 5º, inciso V, da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO